



MC MELODY, MEL MAIA E MARIA CLARA PAVANELLI: O CRESCIMENTO DE INFLUENCIADORAS DIGITAIS MIRINS E AS INSUFICIÊNCIAS DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL EM FACE DO DIREITO À IMAGEM

MC MELODY, MEL MAIA E MARIA CLARA PAVANELLI: THE GROWTH OF LITTLE DIGITAL INFLUENCERS AND THE INSUFFICIENCY OF THE DOCTRINE OF INTEGRAL PROTECTION IN FRONT OF THE RIGHT TO THE IMAGE

Letícia Tomazzetti¹

Palavras-chave: Influenciadoras Digitais; Exposição; Crianças e Adolescentes.

INTRODUÇÃO

Em decorrência do surgimento da evolução tecnológica conjuntamente com o a expansão da internet, a sociedade usufrui de diversos benefícios, sendo possível, hoje, utilizar a própria imagem como uma maneira de se autopromover. Dessa forma, vem chamando a atenção de usuários, empresas e observadores, o crescimento exponencial de influenciadoras digitais, que a partir da exposição de sua vida diária nas plataformas digitais, acabam influenciando os hábitos de vida e consumo de seus seguidores.

Nesse contexto, é perceptível o crescimento de influenciadoras mirins com milhares de seguidores que acabam se autopromovendo com sua exposição de vida e hábitos diários nas redes sociais. No entanto, este grupo referido está potencialmente mais vulnerável aos perigos que essa autoexposição excessiva pode trazer, principalmente por serem o grupo que mais utiliza as novas tecnologias de informação e comunicação. Assim, dentro desse novo universo de sociabilidade desenvolvido pelas plataformas digitais, faz necessário observar com maior profundidade a efetividade da proteção das

¹ Mestranda do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, membra do Grupo de Pesquisa em Direito, Cidadania e Políticas Públicas. E-mail: leticiatomazzetti@gmail.com.



de empresas, de forma que, hoje, tornaram-se a nova forma de marketing. Dessa forma, quando as referidas exposições íntimas partem de perfis de crianças e adolescentes – grupo vulnerável perante o ordenamento jurídico – é necessário que seja analisado como isso afeta o seu desenvolvimento.

Influenciadoras como Mel Maia, McMelody e Maria Clara Pavanelli acumulam milhões de seguidores em suas redes sociais. Entretanto, já observa-se os danos ao seu desenvolvimento saudável. Inicialmente, ressalta-se a erotização de seus corpos, uma vez que as três meninas citadas aparentam uma idade muito superior à que realmente tem, de forma que, constantemente, são assediadas via comentários de homens adultos. Ademais, todas tem sua imagem deturpada e, por vezes ridicularizada, perante o público, sendo que constantemente tais adolescentes envolvem-se em polêmicas.

Ocorre que a imagem dessas meninas restará afetada pelo resto de suas vidas. Isso porque o conceito de imagem e sua proteção legal tem sido ampliado nos últimos anos, sendo considerado a sua subjetividade, denominado imagem-atributo, que seria “o conjunto de características decorrentes do comportamento do indivíduo, de modo a compor a sua representação no meio social” (BODIN DE MORAES, 2010, p. 136). Assim, o direito à imagem busca a proteção de interesses da própria existência pessoal, haja vista estar intimamente ligado à identidade e, principalmente em adolescentes, à formação de sua personalidade. Assim, no caso da população infanto-juvenil, é necessário se atentar para o fato de que crianças e adolescentes só conseguirão compreender no futuro a repercussão quanto à exposição de sua imagem.

Sendo assim, o direito à imagem não só insere-se no rol de direitos fundamentais expostos no art. 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), como sua proteção também é encontrada no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente conjuntamente ao direito à privacidade, em seus artigos 15, 17 e 18 (BRASIL, 1990). Consequentemente a toda a ampliação do acesso às redes e aumento de informações disponíveis, surgiu a necessidade de novas estratégias de proteção, tendo sido editado a Lei nº 12.965/14 - Marco Civil da Internet.



Assim, merece destaque o artigo 21, que prevê que o provedor de internet que servir de meio para que uma terceira pessoa divulgue imagens contendo conteúdo íntimo de caráter privado deverá retirar o conteúdo apontado como lesivo (BRASIL, 2014). Impositivo destacar, aliás, que tal determinação legal não poderia ser diferente, pois o fato de uma imagem ter sido colocada na internet não significa que ela não está sujeita à tutela jurídica já disposta constitucionalmente.

Dessa forma, percebe-se que os dispositivos de tais legislações apenas reiteram as garantias já positivadas na Constituição Federal, porém no ambiente da internet, reiterando lacunas já existentes anteriormente, conforme abordado por Leal da Silva (2017, p. 55) não há dispositivos específicos referentes a tutelar o tema da infância quando do Marco Civil da Internet, revelando descaso que comumente é destinado a infância. Ou seja, é como se a sociedade e até o próprio Estado não fossem obrigados a promover a proteção integral da criança.

Nesse ponto, cabe mencionar que a Proteção Integral que o sistema legal brasileiro oferece às Crianças e Adolescentes deve ser conferida por três agentes: Família, Estado e Sociedade. No entanto, de acordo com Veronese (2013), a mera existência de leis que proclamem tais direitos, sozinha, não é capaz de mudar as estruturas, sendo necessária uma política eficaz, que de fato assegure os direitos já positivados. Portanto, diante do ordenamento, verifica-se que as garantias à população infanto-adolescente foram esquecidas, bem como tornaram-se cada vez mais difíceis de serem protegidas, principalmente quanto observadas a fluidez e rapidez do ambiente da internet.

CONCLUSÃO

A partir da pesquisa realizada e da percepção de que há um crescimento exponencial de influenciadoras digitais adolescentes, que utilizam-se da exposição de sua imagem e vida íntima na internet como forma de ascender profissionalmente, verificou-se a facilidade de lesão ao direito à imagem, afetando todo o desenvolvimento pleno das protagonistas ali expostas.

Dessa forma, destaca-se a efetivação da Doutrina da Proteção Integral no resguardo de crianças e adolescentes. Primeiramente, observou-se uma



ausência do dever de cuidado que deveria ser efetivado pelos pais, e até mesmo um incentivo à exposição excessiva das imagens dessas três personalidades estudadas por parte destes. Em (con)sequência disso, ao analisar a atuação estatal, percebeu-se que o Estado vem constantemente se omitindo quanto às suas responsabilidades nessa seara. O ordenamento legal, por si só, não consegue abarcar a amplitude das publicações realizadas na internet sem a realização de políticas públicas de conscientização e prevenção.

Por fim, a sociedade, como um todo, corrobora à ausência de proteção, pois se apresenta ora como transgressora dos direitos da criança, ora como espectadora de tais violações sendo que os perigos aos quais a McMelody, Mel Maia e Maria Clara Pavanelli encontram-se expostas são uma forma de entretenimento para seus seguidores nas redes sociais. Portanto, entendeu-se que a proteção completa dos direitos da criança e do adolescente depende de uma mudança sociocultural de entendimento quanto ao status que as crianças e adolescentes adquirem com a proteção integral e que tais direitos somente serão assegurados se houver uma responsabilidade conjunta da família, sociedade e Estado quanto ao seu desenvolvimento de forma plena.

REFERÊNCIAS

BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Na medida da pessoa humana**: estudo de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 mai. 2021.

BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasil: Presidente da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 12 mai. 2021.

BRASIL. **Lei 12.965 de 23 de abril de 2014. Lei do Marco Civil da Internet**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Presidente da República, [2014]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 12 mai. 2021.



LEAL DA SILVA, Rosane. Ana Luz, a menina dos dedinhos mágicos: encontro entre a ficção e o Direito para pensar a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes na internet. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry; LEAL DA SILVA, Rosane (orgs.). **A criança e seus direitos**: entre violações e desafios. Porto Alegre: Editora Fi, 2019. p. 37-64.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral do Direito da Criança e do Adolescente no Direito Brasileiro. **Revista TST**, Brasília, v. 79, ed. 1, p. 38-54, mar. 2013. Disponível em:
https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38644/003_veronese.pdf. Acesso em: 12 mai 2021.